



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024157-77.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

MONTE SERRAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1024157-77.2024.8.26.0002
Comarca de São Paulo (26ª Vara Cível Central)
Juiz: Rogerio de Camargo Arruda
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Apelada: Mar Seguro Corretores de Seguros Ltda.

Voto nº 7.342

EMENTA

Ação de cobrança de seguro facultativo, com julgamento de procedência da ação, apelando a autora – Negativa de pagamento – Furto – Alegado agravamento do risco – Não caracterização – Indenização devida – Procedência declarada em primeiro grau mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança fundada em contrato de seguro. Pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 58.969,00, em decorrência do furto do veículo segurado, negado pela demandada ao argumento de que o evento ocorreu de forma diversa da declarado no aviso de sinistro à seguradora.

A r. sentença de fls. 447/451 julgou procedente o pedido. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em vinte por cento do valor da condenação.

Apela a vencida a fls. 454/468 reproduzindo trechos da gravação transcrita a fls. 76 de fala de Roberto, segurança de condomínio próximo ao local do evento, entrevistado pela seguradora na sindicância instaurada, alegando ter sido enfática a declaração de que as chaves do veículo foram deixadas “no pé do coco”; ter o próprio Juízo reconhecido o relato da testemunha presencial dos fatos; assim como ter o ato praticado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sr. Gabriel facilitado a prática delituosa narrada na inicial; ressalta que deixar as chaves de ignição do automóvel escondidas embaixo de um coqueiro em rua movimentada do Guarujá, foi ato negligente, possibilitando sua subtração e furto do automóvel; ter sido mencionado pelo Sr. Roberto que furtos dessa natureza são corriqueiros na região e diversos banhistas são vítimas desse crime; o local onde escondidas as chaves não é alto, profundo ou escuro, bastando afastar os galhos e folhas secas para sua localização; a Rua Alexandre Miguês Rodrigues, onde o automóvel foi estacionado e as chaves foram escondidas não é costeira ao mar, motivo pelo qual o condutor sequer poderia vigiá-los; não restar dúvida de que houve negligência com facilitação ou assunção do risco da ação delituosa, fato que agravou o risco objeto do contrato e incidiu na perda dos direitos (cláusulas 6, item 6.1.1, alínea “h”, das condições gerais da apólice); ser desnecessário que o segurado, principal condutor, tenha intenção de ser vítima de furto, bastando sua desídia na preservação do bem para configurar o agravamento do risco aceito pela seguradora apelante; a incúria na preservação da coisa é causa suficiente para a subsunção da conduta com o art. 786 do CC e com a cláusula que embasou a negativa; ser dispensável a conduta dolosa do segurado quando a negligência apurada é suficiente para configurar o agravamento do risco; dispor os arts. 757, 760 e 776 do sobredito Diploma legal que a limitação (ou exclusão) dos riscos é da própria essência do contrato de seguro visando a equilibrá-lo, mantendo-se conveniente tanto para o segurado como para a seguradora; não ter o Juízo entendido por qualquer falsidade ou ilícito na prova apresentada, não afastando a gravação, tendo o STF reconhecido em repercussão geral sobre o tema, posicionando-se a favor da admissibilidade da gravação ambiental feita por um dos interlocutores, ainda que sem o consentimento do outro, como meio de prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(RE 583.937 QO-RG, rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009). Pelas razões expostas, pretende a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 475/487 pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 469/471 e 488).

Oposição ao julgamento virtual manifestado pela ré a fls. 490.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança de seguro em que a autora é beneficiária de seguro de automóveis, entre eles o veículo Volkswagen Novo Fox Connect 1.6, 8v, ano 2019, modelo 2020, placa EWW2789, identificado na apólice 0531.95.3033296, emitida pela ré em 7 de dezembro de 2023. O principal motorista foi registrado como sendo Gabriel Modesto Ribeiro, portador da CNH 2748292095.

Narra a inicial, que na manhã do dia 4/02/2024, o principal condutor, acompanhado de um amigo, desejando passar o dia na praia, saiu cedo de sua residência estacionou o veículo na Rua Alexandre Migués Rodrigues, próximo ao número 800, no município do Guarujá, litoral de São Paulo, tendo deixado seus pertences no interior do automóvel, travado as portas e foi caminhar na areia e quando retornou o veículo não foi localizado, pois havia sido furtado.

Retornando para sua residência lavrou o boletim de ocorrências eletrônico, retificado posteriormente perante a 16ª Delegacia da Vila Clementino fazendo constar o correto local da ocorrência. O sinistro foi comunicado à seguradora e registrado sob o nº 531202453064. No dia 8 de março de 2024 foi informado da negativa da cobertura do sinistro sob a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alegação de que “o evento ocorreu de forma diversa ao declarado em aviso de sinistro à essa seguradora”. Contestou a negativa e pediu a reconsideração, recebendo a informação de que o seguro não seria pago, motivo da propositura da presente ação.

Citada, a ré apresentou contestação fundada essencialmente no agravamento do risco pelo condutor, que deixou as chaves no contato do veículo em local inapropriado.

Seguiu-se a r. sentença que julgou procedente o pedido, contra ela se insurgindo a demandada por meio deste apelo.

Como se constata na apólice e confirmado pela seguradora, a cobertura contratada abrange os eventos colisão, incêndio, roubo e furto do bem segurado (fls. 73), encontrando o evento noticiado cobertura na proteção contratada e a ausência de responsabilidade somente encontraria suporte nas hipóteses de exclusão expressamente prevista, sendo seu ônus a demonstração do agravamento intencional do risco, o que deixou de fazer.

Ainda que não tenha o segurado tomado as precauções adequadas contra eventual ação delituosa de terceiros, deixando as chaves do veículo em local seguro, inexistem nos autos elementos que permitam concluir tenha ele contribuído de forma intencional para a ocorrência do furto, não tendo a apelante disso feito prova, sendo descabido o enquadramento dos fatos na hipótese de exclusão da cobertura securitária e, de igual forma, inaplicável o disposto no art. 768 do CC.

O depoimento colhido na esfera administrativa, cuja transcrição está a fls. 76, não se mostra suficiente a imputar ao segurado o agravamento do risco reconhecido pela seguradora, cuidando-se de prova unilateral sem possibilidade do contraditório.

A prova que pode ensejar a perda do direito à garantia, em decorrência do agravamento do risco, há de ser suficientemente robusta, pois, do contrário, estaria esvaziado o objetivo almejado pelo segurado de ter um interesse protegido contra a ocorrência do sinistro, uma vez que o contrato de seguro constitui uma proteção contra acontecimentos previsíveis.

Como bem fundamentou o douto magistrado a fls. 449:

No caso, a ré amparou a negativa do pagamento de indenização securitária na sindicância interna que realizou, em que obteve o depoimento de um suposto segurança de um prédio localizado próximo ao local onde o veículo segurado foi estacionado, oportunidade em que ele relatou que o condutor do veículo deixou as chaves embaixo de um coqueiro para poder surfar, o que levou a seguradora a concluir pelo agravando o risco da contratação, o que excluiria sua responsabilidade.

Ocorre que, ainda que verídicas as informações obtidas pela sindicância interna, no sentido de que o condutor do veículo segurado deixou a chave embaixo de um coqueiro para poder surfar, tal fato não afasta a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização securitária, tampouco configura agravamento intencional do risco contratado.

Com efeito, não se desconhece que o ato de deixar, excepcionalmente, a chave do carro embaixo de uma árvore facilitou a ação da pessoa que o furtou, contudo, não configura lídima intenção do segurado de ser vítima de furto ou roubo ou de agravar o risco do seguro, cuja caracterização é expressamente exigida pelo artigo 768, do Código Civil, ao dispor que "O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato" (g.n).

Não se pode afirmar, portanto, que o motorista do veículo tenha contribuído, intencionalmente, para a ocorrência do sinistro, tampouco agido de má-fé, a justificar a negativa do pagamento da indenização securitária, ainda mais que a prática por ele adotada é comum entre banhistas e surfistas.

Nesse sentido, veja-se o julgamento desta Corte na Apelação nº 1020947-57.2020.8.26.0196, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, de 7 de outubro de 2022, assim ementado:

Seguro facultativo de veículo. Furto do bem segurado. Recusa da seguradora à cobertura sob argumento de que o condutor agravou intencionalmente o risco, pois teria deixado o veículo destrancado e com a chave na ignição. Ação de cobrança de indenização securitária c/c danos morais. Procedência em parte. Insurgência recursal apenas da seguradora. Situação de agravamento do risco não comprovada. Infração contratual não caracterizada. Indenização devida. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. O evento noticiado encontra cobertura na proteção contratada e a isenção da responsabilidade da apelante somente encontraria guarida nas hipóteses de exclusão expressamente previstas, cabendo a ela o ônus de demonstrar a existência de agravamento intencional do risco, ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, nada obstante não tenha o segurado se acautelado adequadamente contra ação delitosa de terceiros, deixando o veículo com a chave na ignição e vidro aberto, enquanto ingressava em estabelecimento comercial, ainda que por breve lapso temporal, não há qualquer elemento nos autos que permita concluir que teria contribuído de forma intencional para a ocorrência do furto, sem considerar que a prática por ele adotada é comum em cidades do interior e com reduzidos índices de violência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sendo assim, inexistentes elementos a alterar o julgamento como prolatado, de se manter a r. sentença.

Posto isso, **nego provimento ao recurso**, anotando que deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, posto que já fixados na alíquota máxima de vinte por cento.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator